



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. 2824/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2020

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, interpõe recurso administrativo da decisão proferida pela pregoeira signatária quanto ao Grupo 1 do procedimento licitatório em epígrafe, que reconheceu vencedora a empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA** do referido.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DOS PRESSUPOSTOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1.1. DA MANIFESTA INTENÇÃO DE RECURSO:

A recorrente registrou no sistema COMPRASNET sua intenção de recorrer, na forma prevista no item 10.1 do edital, com a seguinte motivação:

“GREEN4T SOLUCOES TI LTDA registra intenção de recorrer da decisão que declarou a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame, por ter a ciência, através de comprovações que serão apresentadas em peça recursal, de que a referida empresa não tem condições de atender aos requisitos de habilitação, em particular aos requisitos de qualificação técnica.”

Igualmente registrou suas razões recursais no referido sistema.

Quanto à tempestividade, tendo em vista que a sistemática dos prazos para registro de intenção de recurso, razões e contrarrazões no sistema COMPRASNET, cujo início e encerramento se dão de forma automática e uma vez encerrados não mais permitem registros extemporâneos, tem-se por tempestivas as manifestações recursais, bem como as razões apresentadas.

Presentes, portanto, a tempestividade e a motivação, esta pregoeira pronunciou-se pela admissibilidade do recurso, conforme registro no campo próprio do sistema.

Contrarrazões registradas pela empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA**, também presentes os requisitos para a sua admissibilidade, observadas as regras do edital e do sistema COMPRASNET

2. MÉRITO

2.1. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão em riste foi proferida a partir da análise da proposta e da documentação de habilitação apresentadas pela empresa declarada vencedora, com suporte nos princípios norteadores da licitação, nas regras do instrumento convocatório e seus anexos, bem como na manifestação técnica da área de tecnologia da informação, relativamente aos atestados que objetivavam a comprovação da capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do pregão eletrônico nº 30/2020.

Assim sendo, considerando a documentação tecnicamente analisada, firmou-se, na ocasião, o convencimento desta pregoeira para declarar vencedora do certame empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA**.

2.2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese de suas argumentações conclui a recorrente que a empresa declarada vencedora não atende aos requisitos de qualificação técnica constantes dos itens 5.5 do Termo de Referência e 9.12 e 9.12.3.1 do edital, e em especial, o item 2.5.1 do termo de referência, relativamente à capacidade de manutenção da certificação da sala cofre. Requer, *al fin*, a reforma da decisão.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados aduz o seguinte:

“Com efeito, no que diz respeito aos atestados apresentados, é importante notar que aqueles emitidos pelo BNDES e CIEX dizem respeito a salas-cofres que perderam a certificação ABNT/NBR 15.247 em virtude de serviços de manutenção inadequados, prestados em desconformidade com a norma, não sendo aptos à comprovação da qualificação técnica na forma prevista no instrumento convocatório.”

“Os demais atestados apresentados dizem respeito a serviços que não guardam qualquer semelhança ou pertinência com o objeto licitado, sendo inservíveis para comprovação da qualificação técnica.”

Invoca, ainda o pregão nº 13/2020 realizado pelo Ministério do Meio Ambiente, no qual, segundo informa, a **RCS TECNOLOGIA LTDA**, teria apresentado os mesmos atestados questionados, e que, após diligência à ABNT, a equipe técnica concluiu pelo não atendimento dos requisitos de capacitação técnica, conforme transcreve em sua peça recursal.

2.2.2. DAS REGRAS EDITALÍCIAS ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Termo de referência:

“**2.5.1.** Para a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre deverá ser apresentado documento de credenciamento para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre certificada pela ABNT de acordo com a norma NBR 15.247 e que garanta a permanência da certificação ABNT na sala cofre do TRT7, a ser apresentado **no ato da assinatura do contrato**, assim como documento do fabricante da sala-cofre que autorize/credencie a licitante para prestação do serviço de suporte técnico que deverá ser apresentado **no ato da assinatura do contrato** e sempre que solicitado, em até 5 (cinco) dias após a solicitação.”

De fácil compreensão, o texto do dispositivo acima transcrito, indica que o

credenciamento para os serviços de manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico, somente será exigido no ato da assinatura do contrato. Portanto, não procede o argumento recursal neste tocante.

b) Edital (recepçiona as regras contidas no item 5.5, letras c e d do termo de referência):

“9.12.3. Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação deverá ser apresentado:”

“9.12.3.1. No caso de serviço de manutenção da sala-cofre, Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", que prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre, pelo período mínimo de 30 meses (será aceito o somatório de prazos atestados apresentados pela empresa licitante) no qual devem estar comprovadas as seguintes parcelas de maior relevância:”

• **“Manutenção preventiva e corretiva de Sala-Cofre certificada pela Norma ABNT 15.247 de no mínimo 9m2;**

- Sistema de detecção e combate a incêndio;
- Sistema de climatização de precisão;
- Sistema de Controle de Acesso e Vigilância;
- Sistemas de distribuição de energia;
- Monitoramento integrado do ambiente;
- TCP/IP e cabeamento estruturado.”

“9.12.4. Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo CREA, ou atestado devidamente registrado no referido Conselho, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pelo licitante, em que se comprove a execução de:”

- “serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre certificada pela Norma ABNT 15.247, se o objeto licitado for serviços manutenção da sala-cofre”

Com relação aos demais argumentos recursais acerca do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 5.5, letras c e d do termo de referência, e 9.12.3, 9.12.3.1 e 9.12.4, do edital e tendo em vista que o assunto já foi objeto de análise técnica por ocasião do julgamento, solicitamos, em diligência, a ouvida da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Revedo a questão, aquela unidade retificou seu posicionamento inicial manifestando-se, desta feita, no sentido de que os atestados fornecidos pela empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA** não são capazes de comprovar a qualificação técnica, por não se referirem a salas-cofre certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247, conforme se colhe abaixo:

“Cumpre esclarecer que, por ocasião da avaliação da habilitação técnica, a análise inicial feita por esta unidade em todos os atestados enviados pela RCS Tecnologia concluiu que somente 2 (dois) seriam capazes de atender ao que preconiza o item 9.12.3.1. Lembremos que o item 9.12.3.1 fala expressamente em serviços de manutenção em sala-cofre que contenha todas as parcelas de relevância nele listados.”

“Admitimos que, tomados por excessiva boa-fé em nossa verificação inicial, entendemos erroneamente - como demonstrado a seguir - que os certificados enviados pela licitante seriam capazes de comprovar a prestação em serviços em salas-cofre certificadas pela norma ABNT NBR 15.247.”

“No entanto, em vista do recurso interposto e da impossibilidade desta unidade técnica determinar se as salas-cofre que figuram nos atestados da empresa RCS Tecnologia são certificadas ou não pela norma ABNT NBR 15.247, realizou-se consulta a ABNT com relação às seguintes instituições:

- ANEEL;
- BNDES;
- CEF;
- CIEX;
- SICOOB.”

“Foram enviadas as seguintes perguntas para a ABNT

1. *As salas das instituições acima são realmente **salas-cofre certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247?***

2. *Caso alguma delas não seja mais certificada, **quando essa condição foi perdida?***

Por oportuno, solicitou-se ainda a informação de que a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 08.220.952/0001-22 teria credenciamento para realizar serviços de manutenção em sala-cofre de forma a preservar as características de proteção e estanqueidade, bem como a certificação ABNT NBR 15.247.”

“Note-se que, não obstante que apenas os atestados emitidos pelo BNDES e pelo SICOOB terem sido aceitos originalmente pela área técnica deste Tribunal como capazes de comprovar os serviços prestados em sala-cofre **certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247** contendo todas as parcelas de maior relevância devidamente explicitadas, submeteu-se ao opinativo da ABNT, de modo a afastar qualquer dúvida, todas os certificados que faziam de alguma forma menção textual ao termo sala-cofre (ANEEL, BNDES, CEF, CIEX, e SICOOB). Os outros atestados de fornecimentos à miríade pela RCS são flagrantemente de serviços diversos, sem relação nenhuma com sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15.247, motivo pelo qual continuam sem o condão de comprovar a capacidade técnica da referida licitante conforme especificado no item 9.12.3.1, do instrumento convocatório em comento. Em sua resposta (em anexo), a ABNT detalha que o BNDES e o CIEX possuem ambientes cujas certificações se encontram canceladas desde 21 de junho de 2017 e 10 de julho de 2018 respectivamente. Ademais, esclarece que ANEEL, CEF e SICOOB nunca possuíram salas-cofre certificadas pela ABNT.

Tendo em vista a informação de ABNT de que nenhuma das salas indicadas nos atestados da RCS Tecnologia são certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247, verifica-se que o objeto desses serviços indicados é diferente do objeto alvo daqueles licitados por este Tribunal.”

“Com isso, **retifica-se o parecer** desta unidade técnica, que se manifesta, em face das informações inequívocas prestadas pela ABNT, de modo que **os atestados fornecidos pela RCS Tecnologia não são capazes de comprovar a qualificação**

técnica, pois os serviços indicados não foram prestados em sala-cofre certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247.”

2.2. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA** questiona o edital, no que diz respeito à obrigação da futura contrata de manter a certificação da sala cofre (item 2.5.1, do termo de referência), com os seguintes argumentos:

“Em que pese o Edital estabeleça a obrigatoriedade da empresa contratada manter a certificação da sala cofre trata-se de exigência ilegal, uma vez que IMPOSSÍVEL de ser cumprida.”

“Explica-se. A legislação atual prevê que a obrigação de manter certificação ABNT NBR 15.247 para os serviços de manutenção deve ser dispensada, diante da impossibilidade de qualquer dos concorrentes que não sejam as empresas do mesmo grupo econômico, a ACECO TI e a GREEN 4T, cumpram tal determinação.”

“Isso porque o item 6 do procedimento de certificação ABNT PE-047 determina que para manter a certificação ABNTNBR 15.247 a manutenção da sala cofre deve ser realizada por empresas exclusivamente certificadas, sob pena de se perder a certificação ABNT NBR 15247. Ocorre que, tão somente a ACECO TI e a GREEN 4T são certificadas. Sendo assim, o simples fato de qualquer outra empresa que não seja o grupo econômico ACECO TI/GREEN 4T prestar o serviço de manutenção na sala cofre da ANTT, fatalmente levará a perda da certificação ABNT NBR 15247.”

“Destarte, se o objetivo do TRT7 é preservar a certificação ABNT NBR 15247, o serviço de manutenção da sala cofre JAMAIS poderá ser licitado, uma vez que, repisa-se à exaustão, somente o Grupo Econômico ACECO TI/GREEN 4T está habilitado para realização do serviço sem a perda da certificação. O caso, então, seria de inexigibilidade de licitação, por ocasião da inviabilidade de competição, para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, sendo aplicável o “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 que prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.”

“Importante trazer à baila que situação semelhante já ocorreu na ANTT. Na época do certame, a ANTT solicitou que a ABNT esclarecesse sobre quais seriam as empresas credenciadas. Em resposta, a ABNT encaminhou o DAC-5232/2019, informando que “para os serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre, permanecem somente duas empresas capacitadas em realizar estas atividades nas salas-cofre modelos Lampertz/Rittal certificadas conforme a norma ABNT NBR 15247 e procedimento específico nº 047, e as suas autorizadas credenciadas”, sendo nominadas as empresas ACECO TI S/A e GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. Informou, ainda, que “a certificação para a solução sala cofre somente será mantida mediante ao atendimento às condições expressas anteriormente”. No entanto, a GREEN4T adquiriu a empresa ACECO, consolidando-se o monopólio na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em salas-cofre certificadas e respectivo atendimento à Norma de Procedimentos Específicos PE 047 da ABNT, o que, por óbvio, inviabiliza a concorrência e participação de qualquer outra empresa.”

Prossegue a análise da área técnica:

“Adicionalmente, apresentamos alguns esclarecimentos em relação a outros argumentos contidos nas contrarrazões:

De início, esclarecemos que um dos serviços a ser contratado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 30/2020 é de assistência técnica, com fornecimento de peças, abrangendo manutenção preventiva programada, corretiva e suporte técnico em **sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15.247**. Dada a extrema importância dos ativos tangíveis e intangíveis armazenados na Sala-cofre, vale destacar que este Tribunal investiu na construção de um ambiente certificado pela Norma ABNT NBR 15247 em virtude dos níveis de proteção assegurados por esse processo de certificação. Portanto, busca-se manter as características originais do produto, salvaguardando o investimento inicial do TRT7 ao construir uma Sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15247 através de um contrato de manutenção com empresa que possua as credenciais necessárias para garantir essa característica essencial. A manutenção da certificação garante a continuidade, atestada pela ABNT, dos padrões de qualidade originais, reduzindo o risco à integridade dos ativos nela acomodados. Dito isso, permanecer certificada pela referida norma é também um dos objetivos da contratação. Caso a intenção do TRT7 fosse outra, teria adquirido outros dispositivos sem certificação para abrigar seus ativos (sala segura, datacenter container etc.), que seriam mais baratos, contudo, sem as máximas garantias que um produto certificado pode oferecer. Dessa forma, a **manutenção da certificação é condição essencial** no presente processo licitatório.”

“Em razão da premissa de manutenção da certificação da sala-cofre do TRT da 7ª Região, característica essencial no produto inicial adquirido e que caso seja perdida ou desnatura, é que se incluiu, na habilitação técnica, a apresentação de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada" para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala-cofre certificada pela Norma ABNT NBR 15.247. Note-se, novamente, que o objeto que será alvo da manutenção a ser contratada pelo TRT7 é uma sala-cofre certificada. Com isso, o **atestado de capacidade técnica exigido deve comprovar a realização de serviço em objeto com características iguais, ou seja, salas-cofre certificadas pela Norma ABNT NBR 15.247.**”

“E isso é exatamente o que está posto no Edital do PE nº 30/2020.

Importante ressaltar que se busca selecionar fornecedor capaz não só de prestar manutenção preventiva e corretiva em cada um dos itens constitutivos da sala-cofre (quando isoladamente considerados), mas também de dar o suporte e prestar esclarecimentos quanto ao seu uso e principalmente manter-lhe a certificação do todo (considerada como um produto integrado e não um amontoado de partes). Ter capacidade de dar manutenção nas partes da sala-cofre isoladamente e não ter capacidade de manter a certificação ABNT NBR 15.247 não atende a demanda deste Tribunal.”

Ainda em sede de contrarrazões, sobre a alegada impossibilidade de cumprimento da exigência inserta no item 2.5.1 do termo de referência, pelo suposto fato de que somente a ACECO e a GREEN4T detêm a exclusividade da prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico, o que ensejaria contratação direta com inexigibilidade de licitação, assim entendeu a área técnica:

“Alega ainda a empresa RCS Tecnologia que a obrigatoriedade da empresa contratada manter a certificação supracitada da sala-cofre seria “impossível”. No entanto, os estudos técnicos conduzidos pela equipe de planejamento da contratação trazem a comprovação inequívoca de que outros órgãos possuem salas-cofres certificadas e com contratos de manutenção ativos. Disso se conclui que a alegação da empresa não procede. Nesse tema, vale ainda frisar que **o procedimento para certificação ABNT está disponível a qualquer empresa interessada**, bastando submeter seus processos produtivos ou produtos à auditoria daquela instituição para validar o atendimento aos padrões estabelecidos pela norma em questão.”

“Com relação à alegativa contida nas contrarrazões de que a forma de seleção do fornecedor escolhida pelo TRT7 foi inadequada, entendemos que a visão da empresa está equivocada. Em consulta ao mercado e compulsando as mais recentes contratações versando sobre o mesmo objeto ora licitado, não encontramos nenhum processo que tenha sido realizado com fundamento na inexigibilidade. Tampouco encontramos algum atestado de exclusividade para a prestação de serviços de manutenção em sala-cofre certificada pela Norma ABNT 15.247 em favor de qualquer empresa. Sendo assim, não é possível o enquadramento no dispositivo legal a seguir, que versa sobre a inexigibilidade:

“Lei nº 8.666 - Art. 25. I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes ;”

“Dessa forma, s.m.j. a licitação foi a escolha apropriada.”

É parte integrante destas considerações diligência promovida pela unidade técnica à ABNT (solicitação de informações e resposta, via e-mail)

6. CONCLUSÃO:

Isto posto, conheço do recurso e considerando o parecer técnico acerca da documentação apresentada a título de qualificação técnica;

Considerando a prerrogativa do exercício do juízo de retratação que me confere o § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada, reformo a decisão recorrida, para desclassificar a empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA**, por não comprovar as exigências constantes dos itens item 5.5, letras **c** e **d** do termo de referência, 9.12.3, 9.12.3.1 e 9.12.4, do edital.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2020.

Clara de Assis Silveira
Pregoeira